



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.904750/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.044 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente C & V ENGENHARIA S/C LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/04/2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. ERRO DE FATO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato do preenchimento da declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-51.383, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, até o momento, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição (Per) nº 01235.75735.230811.1.2.045565 no valor de R\$ 358,39 a título de pagamento indevido/a maior (2372, PA 31/03/2011, arrecadação em 11/04/2011, Darf no valor total de R\$ 1.072,47).

Referida restituição foi indeferida via Despacho Decisório eletrônico, à razão de que, dadas as características do Darf discriminado naquele Per, foi localizado pagamento integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para restituição.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte aduz em síntese que:

“No recolhimento da CSLL referente ao mês de março de 2011, não foi descontado o valor retido pela fonte pagadora – CEF [...]. Sem o desconto também, este tributo foi informado na DCTF [...]. Notando que o pagamento foi a maior, foi solicitada a restituição [...] [...] Foi retificada a DCTF para alterar o valor do tributo informado erroneamente.

[...] Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Despacho Decisório [...] e DCTF Retificadora referente 03/2011 enviada em 20/12/2012”.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade improcedente, julgou-a improcedente e não homologou a compensação declarada., cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do Fato gerador: 11/04/2011

PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

INDEFERIMENTO Uma vez que a manifestação de inconformidade encontra-se órfã da matéria de prova que evidencie a liquidez e a certeza do direito creditório, ônus de responsabilidade da contribuinte, não há que se deferir o respectivo pedido de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário destacando que:

II – O Direito**II.1 – PRELIMINAR**

Verificado o recolhimento a maior da CSLL no valor de R\$ 1.072,47, efetuado em 11/04/2011, sem abater o retido de R\$ 358,39, referente ao período de 03/2011, procedemos a correção, enviando PERDCOMP nº 01235.75735.230811.1.2.04-5565 à RFB em 08/2011, mas esquecemos de retificar a DCTF do mesmo período, por este motivo em 12/2012 recebemos o comunicado, através de Despacho Decisório Nº 040926217 do indeferimento da restituição.

Retificamos a DCTF de 03/2011, alterando o valor a pagar de R\$ 2.145,31, onde constava o valor de R\$ 1.072,84 referente 02/2011 e o valor de R\$ 1072,47 de 03/2011, para o valor de R\$ 1.427,21, sendo, R\$ 713,13 e R\$ 714,08 referente 02/2011 e 03/2011, respectivamente.

Sabendo de nosso direito, em 16/01/2013 entramos com Manifestação de Inconformidade ao indeferimento; novamente em 08/05/2014 foi negada a restituição, através do Acórdão nº 09-51.383 – 2ª Turma da DRJ/JFA, alegando falta de provas.

Para esclarecer melhor veja, esquematizado, abaixo, os valores retidos pela CEF - Caixa Econômica Federal, e não destacados nas notas fiscais, das contribuições do PIS, COFINS e CSLL referente aos meses de 02/2011 a 06/2011, motivo do pedido de Restituição através dos PERDCOMPS, enviados em 23/08/2011:

(...)

O valor de R\$ 358,39 da contribuição à CSLL, retida e não destacada na nota fiscal foi lançado no Livro Diário Nº 06, ano 2011, sob número 0000146 na Folha Nº 006, em 31/03/2011, no total de R\$ 1.666,50 - neste incluída a retenção da PIS-R\$ 232,95 e da COFINS-R\$1.075,16, conforme esquematizado, acima.

II. 2 – MÉRITO

Ciente do descuido de não destacar nas notas fiscais as contribuições retidas, de pagar o bruto das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL, sem descontar os valores retidos e recolhidos pela CEF e de solicitar a restituição de valores pagos à maior através de PERDCOMP, enviado em 23/08/2011, sem retificar a DCTF alterando para o valor correto das contribuições devidas, informamos que as contribuições retidas e não compensadas no mês da ocorrência, constam do saldo da Conta Contábil "11298-5, Contribuições Retidas a Recuperar", sendo, o saldo de R\$ 8.456,81, nas Folhas Nº 005 e 006 em 31/12/2011 do Livro Razão Nº 06 o saldo de R\$ 8.454,74, nas folhas Nº 006 a 008 em 31/12/2012 do Livro Razão Nº 07 e o saldo de R\$ 5.882,59, já descontados os valores restituídos de R\$ 696,10 da CSLL, R\$ 334,33 do PIS e R\$ 1.543,06 da COFINS somando o total de R\$ 2.574,22 lançado em 17/01/2013, sob números 000537/000538/000539 e 000540, nas folhas Nº 010 e 011, em 31/12/2013 do Livro Razão Nº 08, conforme verifica-se no Quadro I, acima e Quadros II e III, abaixo.

A conta contábil – "11298-5 - Contribuições Retidas a Recuperar" possui todos os lançamentos de retenções e compensações efetuados mensalmente, portanto, é uma conta onde, não deveria restar saldo a compensar, no entanto, verifica-se que desde 02/2011, até o fechamento do Balanço Patrimonial em 31/12/2013, esta não "zerou", ficando sempre com o saldo conforme esquematizado no Quadros I, II e III, sendo, o saldo inicial de R\$8.456,81 descontado do valor restituído R\$ 2.574,22 em 01/2013 e finalmente de acordo com o último Balanço encerrado o saldo de R\$ 5.882,59, que entendemos deverá ser restituído.

QUADRO II

Valores restituídos em 12/2012:

DATA	CONTRIBUIÇÕES RETIDAS			VALORES RESTITUIDOS
	CSLL	PIS	COFINS	
07/04/2011	R\$ 378,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 378,17
04/05/2011	R\$ 318,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 318,66
02/06/2011	R\$ 0,00	R\$ 334,33	R\$ 1.543,06	R\$ 1.877,39
SALDO	(R\$696,10)	(R\$334,33)	(R\$1.543,06)	(R\$2.574,22)

Portanto, do valor de R\$ 8.456,81 das Contribuições Retidas – PIS, COFINS e CSLL – e não compensado, fora restituído o valor de R\$ 2.574,22, ficando a restituir o saldo da CSLL: R\$ 718,10, do PIS: R\$ 919,71 e da COFINS: R\$ 4.244,79, totalizando a Restituir o saldo de R\$ 5.882,59, conforme quadro, abaixo:

QUADRO III

Saldo a restituir, em 31/12/2013:

DATA	CONTRIBUIÇÕES RETIDAS, NÃO COMPENSADAS			A RESTITUIR
	CSLL	PIS	COFINS	
10/02/2011	R\$ 359,71	R\$ 233,81	R\$ 1.079,14	R\$ 1.672,66
03/03/2011	R\$ 358,39	R\$ 232,95	R\$ 1.075,16	R\$ 1.666,50
07/04/2011		R\$ 245,81	R\$ 1.134,50	R\$ 1.380,31
04/05/2011		R\$ 207,13	R\$ 955,99	R\$ 1.163,12
SALDO	R\$ 718,10	R\$ 919,71	R\$ 4.244,79	R\$ 5.882,59

Os Quadros I, II e III refletem a situação desde 02/2011 até 31/12/2013 que confere com os lançamentos efetuados na contabilidade dos fatos ocorridos em relação às retenções efetuadas pela CEF - Caixa Econômica Federal, onde é impossível citar apenas, a retenção de R\$ 358,39 da CSLL, pois, esta é retida juntamente com o PIS-R\$ 232,95 e a COFINS-R\$ 1.075,16, por isto, "Contribuições Retidas", somando R\$ 1.666,50 referente 03/2011 e assim, através deles procurar exemplificar o ocorrido de uma maneira mais simples e clara.

Seguem anexas cópias da Conta Contábil: 11298-5 Contribuições Retidas a Recuperar referente às folhas Nº 005 e 006, ano 2011-Razão Nº 06, folhas Nº 006 a 008, ano 2012-Razão Nº 07 e folhas Nº 010 e 011, ano 2013-Razão Nº 08. Folhas Nº 003, 006, 007, 010 e 011 do Livro Diário Nº 06, ano 2011 e Folha Nº 002 do Livro Diário Nº 08, ano 2013. Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2011, 31/12/2012 e 31/12/2013. DCTFs referente 03/2011 original e retificadora. Nota fiscal nº 000047.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal e alega ter crédito informado no Per/Dcomp.

Argumenta a Recorrente quem, após ter verificado a maior da CSLL no valor de R\$ 1.072,47, efetuado em 11/04/2011, sem abater o montante retido de R\$ 358,39 (referente ao período de 03/2011), procedeu à correção e transmitiu declaração de compensação em 08/2011, sem, contudo, retificar a DCTF do mesmo período. Assim, por tal equívoco, foi prolatado despacho decisório não reconhecendo o direito pleiteado na citada Dcomp.

Ciente do erro de fato cometido, a Recorrente retificou a DCTF de 03/2011 corrigindo o valor a pagar de R\$ 2.145,31, onde constava o valor de R\$ 1.072,84 relativo à 02/2011 e o valor de R\$ 1.072,47 (03/2011), para o montante de R\$ 1.427,21, sendo R\$ 713,13 e R\$ 714,08, referente, respectivamente aos períodos de 02/2011 e 03/2011.

Porém, em primeira instância, a Recorrente, não apresentou qualquer documentação com a intenção de comprovar o direito creditório e o erro de fato constante na declaração original, limitando-se a tão-somente apresentar a DCTF retificadora, na qual se destaca o novo valor declarado. Tanto que acertadamente, a DRJ assim decidiu:

“O confessado equívoco da contribuinte, por si só, não pode ser traduzido como existência de crédito. A ela cumpria instruir os autos com matéria de prova robusta do seu alegado.

Na espécie, faltou enfim a comprovação da liquidez do pretense crédito a título de pagamento indevido ou a maior, vez que houve prévia alocação de todo o valor estampado no respectivo Darf.

E o foi em observância à confissão de dívida daquele valor declarada em DCTF pela própria contribuinte.

Portanto, não existe o crédito pleiteado, nem saldo disponível a ser utilizado no Per em comento.

Nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN) “*o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido...*”, sendo que, na hipótese de pagamento indevido, é preciso demonstrar o erro de apuração que lhe dá a natureza de indébito e na hipótese de pagamento a maior, basta evidenciar que, independentemente do tributo ter sido apurado corretamente, o pagamento foi feito em excesso.

No mais, malgrado assegurado à contribuinte o direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), a contribuinte não trouxe nenhuma matéria de prova, que tivesse o condão de elidir a não homologação da compensação.

A ela cumpria, no pleno exercício daqueles direitos, instruir a manifestação de inconformidade, sobretudo, com a prova documental que a lastreasse, conforme o disposto nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972 (...)

Ocorre que, dialogando com o acórdão de piso, a Recorrente por ocasião da interposição do Recurso Voluntário, carreou aos autos novos documentos contábeis e fiscais, dentre eles, cópia do Livro Razão e Diários, os quais, segundo defende, seriam suficientes para comprovar o erro de fato que desencadeou a apresentação da DCTF retificadora e por consequência a existência e liquidez do crédito informado no PER/DCOMP.

É importante observar, nesta toada, que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Nestes termos, a determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

A comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos.

Por isso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, entendo que documentos indispensáveis para a defesa do contribuinte, ainda que apresentados em grau de recurso, devem ser acatados.

No caso dos autos, a Recorrente não apresentou no momento da impugnação documentação contábil suficiente que demonstrasse o motivo da retificação da DCTF. Entretanto, o fez em sede de recurso voluntário.

Assim, com vistas a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da DCTF Original, a recorrente juntou aos a documentação contábil pertinente.

Colacionadas tais provas, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório postulado.

Ante o contexto fático, entendo que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que, conforme dito, produzidos quando da interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Nesta toada, a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que a verdade material sobrepõe-se ao formalismo estrito, tanto que a 1ª e a 3ª turmas da CSRF têm proferido inúmeras decisões que reconhecem a possibilidade de apresentação de provas documentais após o manejo da impugnação.

A exemplo, cita-se o Acórdão 9303-007.855, cuja decisão restou assim ementada:

“Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Ademais, no caso de erro de fato no preenchimento de declaração, uma vez juntados aos autos elementos probatórios hábeis, acompanhados de documentos contábeis, para comprovar o direito alegado, o equívoco no preenchimento da DCTF, que já foi retificada, não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e
g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

São, pois admitidas as retificações da DCTF em sede de processo de análise de Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos comprobatórios.

Por tais razões, objetivando uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal, entendo que a documentação apresentada pela Recorrente deve ser aceita, já que não ocorreu a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Todavia, as provas fornecidas pela Recorrente no recurso voluntário são novas no processo e não foram analisadas e discutidas pela DRF e DRJ e devem ser submetidas à análise pela Unidade Local para aferição do direito creditório alegado.

Destarte, para evitar prejuízo à defesa ou a supressão de instância de julgamento, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração do erro de fato apontado, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade, conforme prevê o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas, nesse caso específico.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório decorrente de pagamento a maior ou indevido, considerando a Declaração Retificadora e as provas colacionadas aos autos. Havendo a constatação de liquidez, certeza e disponibilidade do crédito em questão, que seja realizada as compensações possíveis em relação à Declaração de Compensação (Dcomp) objeto de discussão nestes autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça